



PROJETO DE LEI

PL./0042.0/2020

Lido no expediente	014 ^a	Sessão de	12/03/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(7) Pessoa e Deficiências		
	(2) Direitos Humanos		
	()		
	()		
		Secretário	

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SIMBOLO MUNDIAL DO ESPECTRO AUTISTA NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. O Símbolo de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Aos estabelecimentos que já possuem vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei, será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 e 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

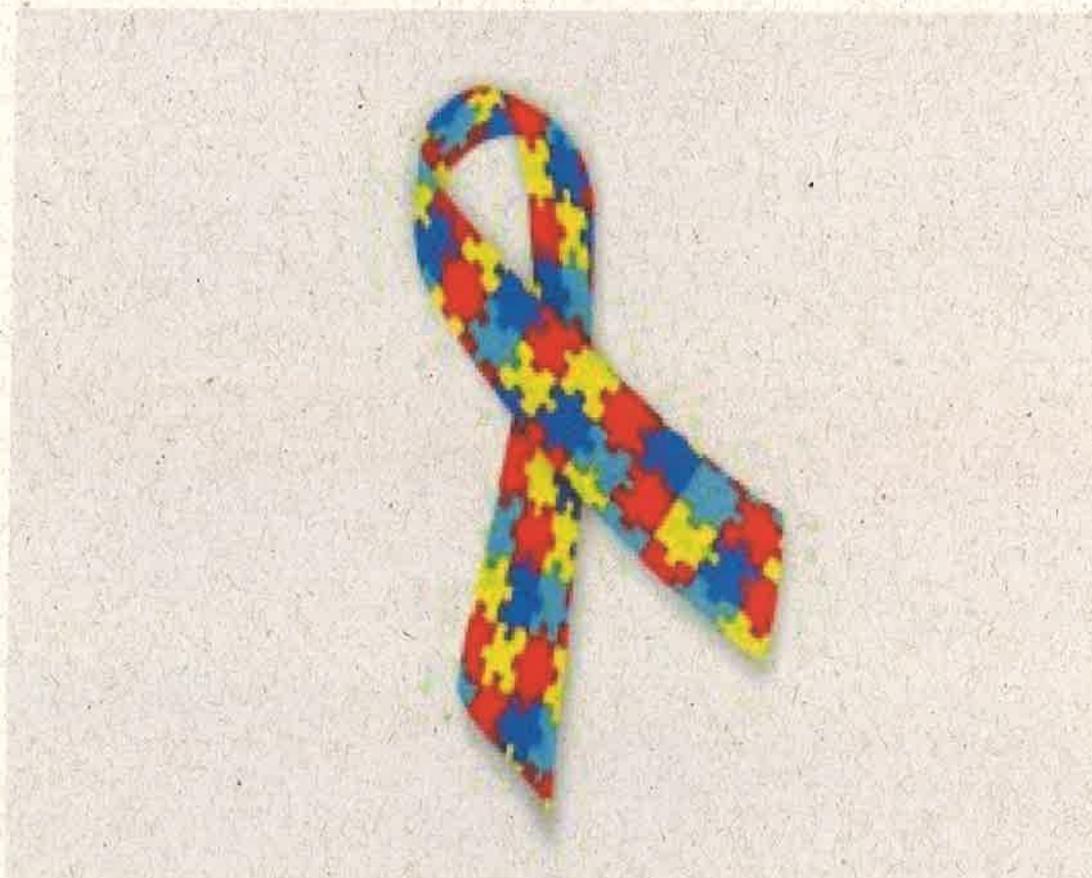
Sala das sessões em,

Ada Faraco de Luca

Ao Expediente da Mesa
Em 10/03/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ANEXO ÚNICO





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, facilitando sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados em nosso Estado.

Para todos os efeitos legais, a Lei Federal nº12.764 de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, já considera as pessoas com TEA como portadores de deficiência. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” e estabelece diretrizes para sua consecução. (...)

§ 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Estado de Santa Catarina sempre teve um olhar bastante atento no que se refere a inclusão dos portadores do TEA, prova disto é que somos o estado pioneiro na Carteira do Identificação do Autismo, projeto apresentado pelo nobre deputado Mauro de Nadal, assim, este projeto de lei vem na ideia de aprimorar ainda mais legislações já existentes na inclusão dos portadores do TEA.

No caso da utilização das vagas reservadas à deficientes, muitas vezes tal direito nem mesmo é conhecido, ou por não ser regulamentado, e amplamente divulgado, mesmo tendo conhecimento os portadores do TEA e seus familiares acabam por não utilizarem tais espaços.



Alem disso, a regulamentação por parte do Poder Executivo poderá, caso julgue necessário, trazer requisitos para identificação dos veículos que poderão utilizar tais vagas.

No que se refere a competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, o art. 24 da Constituição Federal determina a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção e integração dos portadores de deficiência..

Diante do exposto, em razão da importância de se dar publicidade, e assim garantir os direitos dos portadores do TEA, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Ada Faraco de Luca

Deputada Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2020

Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Ada de Luca

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 12 de abril de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 28 de abril de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício.



A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

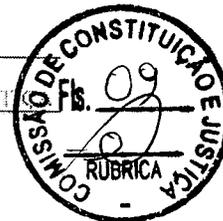
Neste caso a matéria disposta no projeto de lei é a proteção dos direitos dos deficientes nos termos do art. 157, I da Constituição Estadual.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0042.0/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

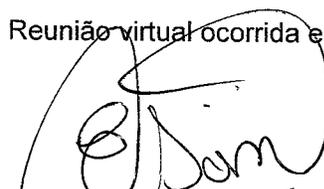
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ Fernando Vampiro referente ao
Processo PL 10042.0/20, constante da(s) folha(s) número(s) 07-08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 5/08/20


Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2019

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Jessé Lopes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Projeto foi lido na sessão dia 13 de fevereiro de 2019, distribuído no dia 14 à Comissão de Justiça, que votou pela aprovação, com emenda substitutiva global, e, no dia 29 de maio, à Comissão de Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO

Válida a preocupação que motivou a elaboração do presente Projeto de Lei, sob número 0004.5/2019.

Isso porque, ao considerar número divulgado em uma dissertação de Mestrado em Saúde Pública da UFSC¹, a prevalência de autismo encontrada para Estado de Santa Catarina no ano de 2006, foi 1,31 por 10 mil pessoas. Caso a prevalência

¹ Ferreira, Evelise Cristina Vieira. **Prevalência de autismo em Santa Catarina: uma visão epidemiológica contribuindo para a inclusão social.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92166>>. Acesso em: 12 jun. 2019, às 1h14.



permaneça na mesma taxa, para uma população de 6.700.000 habitantes, conclui-se que teremos quase 900 autistas. Portanto, inquestionável a importância do tema.

Todavia, por mais coerentes que sejam todas as movimentações no sentido de conscientizar sobre os cuidados e respeito às pessoas com referido transtorno, já existe Lei Federal específica que visa garantir os direitos, qual seja: 12.764/2012.

No parágrafo segundo do artigo dois da mencionada lei, afirma-se: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

Desse modo, a partir do pressuposto que o autista é considerado deficiente, a Lei 10.048/2000, bem como a Lei 13.146/2015, que preveem sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, já visam assegurar direito ao tratamento digno e prioritário. Logo, não se faz necessário movimentar todo o aparato da Casa Legislativa Estadual para uma lei com matéria já abordada em legislações federais.

Quanto à identificação, sobretudo quando as características não são notórias, vale esclarecer que a Lei nº 9.049/1995 faculta a inclusão das informações acerca da saúde na cédula de identidade; de qualquer forma, há um PL correndo no Senado, em fases finais (passou pela CCJ no dia 30 de maio), o qual incluirá na lei de 95, "pessoa com deficiência". Além disso, recém foi aprovado nesta Assembleia, o Projeto de Lei 64.6/2018, que institui a carteira de identificação específicas para autistas.

Ante o exposto, ao considerar que a figura do cadeirante, nas placas que dispõem sobre o atendimento prioritário, já representa as pessoas com deficiência, constata-se que não há necessidade de incluir mais um símbolo, pois além de redundante, investir-se-á desnecessariamente.

Aproveito a oportunidade para sugerir que, tanto a Assembleia quanto os Deputados interessados, informem, por meio das redes sociais, os direitos aqui abordados, já assegurados por lei, o que possibilitará o devido acesso, uma vez que o cidadão bem informado, além de se posicionar com mais segurança, ao deparar-se com uma irregularidade, propagará a informação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES

Por tais motivos, com respeito ao colega que propôs o projeto e, sobretudo, às pessoas com espectro autista, os quais chamo à reflexão, com base nas ponderações ora elucidadas, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0004.5/2019.

Sala das Comissões.

JESSE LOPES
Deputado Estadual



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo”.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos de Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator (às fls. 08 e 10), que asseverou a constitucionalidade da proposta, expondo, contudo, a necessidade “de correções redacionais e de técnica legislativa para ter eficácia e validade, bem como prever penalidades para descumprimento da lei”.

Na sequência, a proposta foi encaminhada a esta Comissão, em que o Relator designado opinou por sua rejeição, cuja deliberação encontra-se sobrestada em razão deste pedido de vista.

Segundo o entendimento apresentado, a pessoa com transtorno do espectro autista já é considerada pessoa com deficiência, estando, portanto, inserida no direito ao atendimento prioritário, que tem como símbolo a figura do cadeirante.

Entretanto, importante destacar que, muito embora a Constituição e as leis infraconstitucionais disponham sobre os direitos da pessoa com deficiência, ainda há muito a ser feito para a efetiva garantia do que lá se acha disciplinado.

Nesse contexto, observo que a imagem da cadeira de rodas impressa nas placas de atendimento prioritário, indicativa de prioridade à pessoa com deficiência, deixa dúvidas a respeito de que deficiências se trata. Por exemplo, no caso de garantia da vaga de estacionamento exclusivo, o símbolo de um cadeirante suscita a impressão de que somente as pessoas deficientes portadoras de tal condição (cadeirantes) têm direito de usar aquele espaço reservado.





Creio, desse modo, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna, conveniente e atende ao interesse público, pois tem o condão de promover ação que demonstra, de forma precisa e visível, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos/direitos legais, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

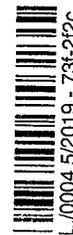
No que atina à Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça, e aprovada por aquele Colegiado, entendo que merece ser acolhida, já que aprimora o texto da proposta legislativa sob análise, prevendo, inclusive, penalidades para os casos de descumprimento da norma.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de mérito, vez que revestido de interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08.**

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

*Abdução do caso
meu voto do caso
favor do caso
deu des. para
Ken Gler.
27/4/21*





VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2019

Nos termos do disposto no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno, foi concedida vista da presente proposição, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista - autismo”.

A matéria foi lida no Expediente da 1ª Sessão Legislativa, no dia 13 de fevereiro de 2019, e, naquela oportunidade, o 1º Secretário da Mesa determinou a análise e voto pelas Comissões de Constituição e Justiça; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e Direitos Humanos.

A presente proposição após análise e aprovação por unanimidade dos membros da CCJ, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fls. 08 e 10), foi encaminhada a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo sido designado para relatá-la a matéria o Deputado Jessé Lopes.

O Relator parecer e votou pela Rejeição da proposição em análise, indicando que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA é considerada pessoa com deficiência, segundo o §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012, por conseguinte, também acolhida pelas legislações que versam sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, que tem por símbolo a figura do cadeirante.

Contudo, a ação pretendida pelo projeto de lei, busca a conscientização da sociedade para um melhor convívio social, visto que, infelizmente, os autistas geralmente não são vistos como pessoas com necessidades especiais, por ser fruto de uma disfunção neurológica que não se manifesta fisicamente.





Assim sendo, a inserção do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário verifica-se como uma medida essencial para garantir os direitos e a inclusão das pessoas com TEA, visando prevenir situações adversas e constrangedoras tanto para a pessoa com autismo, quanto para seu acompanhante, além de combater a discriminação e o preconceito.

Por fim, atinente ao objetivo pretendido pelo Projeto de Lei em análise, entende-se por oportuno e atende ao interesse público.

Diante do exposto, referente à análise de mérito no âmbito desse colegiado, divirjo do Parecer do Relator e manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº PL/0004.5/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** de fl. 08 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Fui designado, nesta Comissão, com fulcro no regimental art. 130, VI, para a relatoria do Projeto de Lei nº 0042.0/2020, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina”.

Tendo isso em consideração, observo que a proposta legislativa em comento é análoga ao Projeto de Lei nº 0004.05/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista - autismo”, também sob minha relatoria, no âmbito desta Comissão.

Ante ao exposto, com amparo no regimental art. 216, parágrafo único, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado o presente Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que se proceda ao APENSAMENTO do Projeto de Lei nº 0042.0/2020 ao Projeto de Lei nº 0004.05/2019, este o mais antigo, para que tramitem conjuntamente.

Sala da Comissão,

José Milton Scheffer
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao
Processo PL0042.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 12.

OBS.: Requerimento de apensamento ao PL0004.5/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

30/03/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Lopes, referente ao

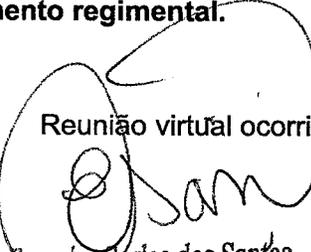
Processo PL0042.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 16 A 18.

OBS.: TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PL. 10004.5/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/04/21


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao Processo PL00420/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 21-22.

OBS.: reto visto (TRAMITAÇÃO CONJUNTA COMO PL./0004.5/2019)

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

27/04/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



**RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NS 0004.5/2019 E
0042.0/2020 (Tramitação Conjunta)**

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo.”

Autor: Deputado Jair Miotto

“Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO:

Originalmente tratava o caso apenas do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, autuado sob nº 0004.5/2019, que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos públicos e privados inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim redigido:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Santa Catarina obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição em tela, o Deputado Jair Miotto asseverou que:

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os estados e os municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social, seja pelo trabalho, pelo esporte ou pelo lazer, por exemplo.

[...]

Assim, considerando a necessidade de divulgar que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência, conforme





disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando a lhes assegurar o atendimento prioritário.
[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 13 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei nº 0004.5/2019 seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve “aprovação”, entretanto, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas de atendimento prioritário.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem incluir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Nas placas informativas dos assentos preferenciais do transporte público também será incluído o símbolo de que trata esta Lei.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, pela autoridade competente, na primeira autuação; e

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Na sequência, então no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deliberou-se: (I) pelo apensamento do Projeto de Lei nº 0042.0/2020, da lavra da Deputada Ada De Luca, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2019 (mais antigo), em razão do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa¹, e (II) pela aprovação do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, nos termos

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça anteriormente aqui destacada.

Com referência ao Projeto de Lei apresentado pela Deputada Ada De Luca, eis o seu teor:

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Símbolo de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Aos estabelecimentos que já possuem vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei, será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 e 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Segundo a justificação da aludida Parlamentar, sua proposição “tem por objetivo oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, facilitando sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados em nosso Estado”.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Direitos Humanos, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise das propostas legislativas, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 76, V e VIII², e 144, III³, do Regimento Interno, **constato que ambas**

²Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]

V – programas de planejamento familiar, a preservação da dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a livre decisão do casal, por meio de recursos educativos e científicos, proporcionado



atendem ao interesse público, porquanto visam igualar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos demais beneficiários do atendimento prioritário e das vagas preferenciais em estacionamentos, além de “prevenir situações adversas e constrangedoras tanto para a pessoa com autismo, quanto para seu acompanhante, além de combater a discriminação e o preconceito”, conforme bem lançado no Voto-Vista exarado pela Deputada Marlene Fengler, aprovado na esfera da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, com fulcro nos regimentais arts. 76, V e VIII, e 144, III, voto, no mérito, em face do interesse público: (1) pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, observada a Subemenda Modificativa que ora apresento; (2) pela **PREJUDICIALIDADE** do PL 0042.0/2020, tendo em vista o disposto no também regimental art. 235, III; e (3) pelo consequente **ARQUIVAMENTO** definitivo do PL nº 0042.0/2020, tendo em vista o disposto no também regimental art. 236.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

gratuitamente pelo Estado, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

[...]

VIII – assuntos atinentes à família e à mulher;

[...]

(grifo acrescentado)

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]





**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0004.5/2019**

O *caput* do art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário e ou vagas preferenciais em seus estacionamentos, devem inserir, nas respectivas placas indicativas, a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) ^{SUB} aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dr. Vicente Caropreso, referente ao
Processo PL 42.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 27-31.

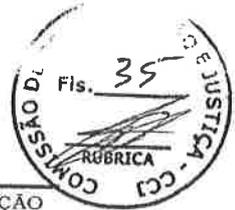
OBS.: SUBEMENDA MODIFICATIVA À SUBSTITUTIVA GLOBAL DA CLJ
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PL/0004.5/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI NS 0004.5/2019 E 0042.0/2020
(Tramitação Conjunta).**

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo.”

Autor: Deputado Jair Miotto

“Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que retorna a CCJ para análise das alterações apresentadas nas comissões de mérito.

Inicialmente, tramitou o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, autuado sob nº 0004.5/2019, que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos públicos e privados inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Dá justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os estados e os municípios são responsáveis por garantir os direitos





das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social, seja pelo trabalho, pelo esporte ou pelo lazer, por exemplo.

[...]

Assim, considerando a necessidade de divulgar que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 –que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando a lhes assegurar o atendimento prioritário.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 13 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei nº 0004.5/2019 aportou nesta Comissão, onde foi aprovado com Emenda Substitutiva Global nos termos que destaco:

Estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem incluir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento e nos assentos preferenciais do transporte público a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Bem como, estabeleceu multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deliberou-se: (I) pelo apensamento do Projeto de Lei nº 0042.0/2020, da lavra da Deputada Ada De Luca, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2019 (mais antigo), em razão do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, e (II) pela aprovação do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, os autos foram remetidos para a Comissão de Direitos Humanos, onde foi aprovada a tramitação do Projeto de Lei nº 0004.5/2019 com Subemenda a Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Vicente Caropreso nos seguintes termos:





O caput do art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário e ou vagas preferenciais em seus estacionamentos, devem inserir, nas respectivas placas indicativas, a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Comissão de Direitos Humanos votou ainda, pela prejudicialidade e consequente arquivamento do PL 0042.0/2020, por ser idêntico ao PL 0004.5/2019.

É o relatório.

II – VOTO

Fui nomeado relator para analisar se a Subemenda a Emenda Substitutiva Global que o projeto de lei 0004.5/2019, recebeu, atende ao que preconiza o art. 72, inciso I do RIALESC. Analisando a subemenda não constatei nenhum óbice ao seu acatamento, pois, atendidos os aspectos formais e legais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, caput, 209, I, parte final, 210, II e III, e 236, conduzo voto: pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, no termos da Subemenda Modificativa a Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Direitos Humanos. Ainda, amparado nos regimentais arts. 235, III e 236, voto pela **PREJUDICIALIDADE** e consequente **ARQUIVAMENTO** definitivo do PL nº 0042.0/2020, por ser idêntico ao PL 0004.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

22/06/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/00420/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 35 A 37.

OBS.: TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PL.10004.5/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/10/2021
Maurício Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748